



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2258-03.2012.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.378
(13.12.2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2258-03.2012.6.02.0000, CLASSE 26.

REQUERENTE: WOLFRAN CERQUEIRA MENDES, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança Judiciária, do quadro permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.


RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Ementa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DA SECRETARIA. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA (ESPECIALIDADE SEGURANÇA JUDICIÁRIA). DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO ATESTADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E À IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NOS TERMOS DO § 21 DO ART. 40 DA CF/88. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Wolfran Cerqueira Mendes, Técnico Judiciário do quadro efetivo deste TRE, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano 2012.


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2258-03.2012.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Wolfran Cerqueira Mendes, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança Judiciária, do quadro permanente desta Corte Regional, a fim de que seja concedida sua aposentadoria por invalidez.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Pessoal para instrução e pronunciamento, esta concluiu que o requerente faz jus a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com direito a paridade em relação aos servidores ativos, bem assim com isenção do imposto de renda e da imunidade da contribuição previdenciária de que cuida o § 21 do art. 40 da CF/88. Saliencia, contudo, que a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS não poderia ser incluída nos proventos dos que se aposentam com paridade, em face de seu caráter temporário.

Em petição de fls. 72-76, o requerente pede a admissão parcial do parecer expedido pela COPES, aduzindo que a GAS deveria integrar seus proventos uma vez que incide contribuição previdenciária.

Submetidos ao exame da Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, a unidade, em parecer de fls. 79-81-v, reconheceu o preenchimento das condições indispensáveis para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, bem como o direito a paridade com os servidores da ativa, à isenção do Imposto de Renda e à imunidade da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social.

Em relação a regularidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS, a COCIN, verificando possível incompatibilidade com os precedentes administrativos deste Tribunal, no sentido de reconhecer que a contribuição social não incide sobre os adicionais ou quaisquer outras vantagens transitórias e que não possam integrar as pensões ou proventos de aposentadoria, recomendou que a matéria fosse discutida em autos apartados para que não se tenha prolongamento da conclusão da análise da aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2258-03.2012.6.02.0000, Classe 26

A Diretoria-Geral deste Tribunal, acolhendo a sugestão da COCIN quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, concluiu que a discussão dar-se-á em processo apartado (fls. 82).

Concluída a instrução, o processo foi autuado e distribuído, a fim de ser levado à apreciação desta Corte, conforme dispõe o art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12.908/96).

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pela concessão da aposentadoria requerida.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2258-03.2012.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhora Presidente, trago à apreciação da Corte o pedido de aposentadoria requerido pelo servidor Wolfran Cerqueira Mendes, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança Judiciária, do quadro permanente deste TRE.

Nos termos do art. 19, XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os funcionários da Secretaria, nos termos da Lei, depois da aprovação do Tribunal.

Compulsando os autos, observa-se que o servidor encontra-se acometido de Neoplasia Maligna, doença grave incurável prevista no rol do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

Vale lembrar que o art. 186, inciso I, da referida norma, dispõe que o *servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.*

Por sua vez, o mencionado § 1º especifica as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, dentre elas está a neoplasia maligna.

A conclusão do laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal (fls. 19-23), instrumento indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de que o servidor é portador de doença maligna, especificada em lei, e encontra-se impossibilitado para readaptação. Conclui, assim, pela aposentadoria por invalidez permanente.

É curial ressaltar que pedidos dessa natureza devem ser submetidos ao exame de junta médica oficial, conforme determina o § 3º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, *“que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24”* (readaptação).

Friso que a junta médica é a autoridade competente para averiguar a incapacidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo, conforme já teve a oportunidade de se posicionar o colendo TSE no MS nº 3610/DF, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2258-03.2012.6.02.0000, Classe 26

Mandado de segurança. Aposentadoria. Processo administrativo. Perícia médica.

(...)

2. Com relação ao pleito de indicação de assistência técnica, é de se assinalar que, nos termos do art. 186, I, § 3º, da Lei nº 8.112/90, a junta médica é a autoridade competente para aferir a eventual incapacidade do servidor para atribuições de seu cargo e especificação de doença ensejadora de aposentadoria.

(...)

(MS nº 3610/DF, Acórdão de 23/04/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/05/2009)

Submetido o procedimento à análise das instâncias administrativas competentes deste Regional, Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno, ambas unidades posicionaram-se pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente do requerente com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, com direito a paridade com o pessoal da ativa, à isenção do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, e à imunidade da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, nos termos do § 21 do art. 40 da Constituição da República.

Em idêntico sentido, opinou o douto representante do órgão ministerial com assento nesta egrégia Corte Regional.

No que toca à Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, a discussão correrá em autos apartados, de acordo com a recomendação da COCIN, em virtude de possível incompatibilidade com os precedentes administrativos deste Tribunal, no sentido de reconhecer que a contribuição previdenciária não incide sobre os adicionais ou quaisquer outras vantagens transitórias e que não possam integrar as pensões ou proventos de aposentadoria.

Nesse ponto, a COCIN destaca *“a não integralização aos proventos de aposentadoria da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), por depender de condições específicas, conforme estabelecem os arts. 1º, 3º e 6º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1, de 07/03/2007, subscrita pelos Presidentes do STF/CNJ, TSE, STJ/CJF, TST/CSJT/ STM e TJDF, bem como diante do que prevê os arts. 1º, 3º e 7º, da Resolução TSE nº 22.595/2007.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2258-03.2012.6.02.0000, Classe 26


Num exame acurado dos autos, constata-se que o servidor faz jus a aposentadoria integral com base na remuneração do cargo efetivo e a paridade com os servidores da ativa, visto que ingressou neste Tribunal no ano de 1995 (fls. 41), antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional nº 41, que se deu em 31/12/2003, e cumpre os requisitos para aposentadoria por invalidez, consoante delienado no art. 186, inciso I, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.112/90 e o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, os proventos de aposentadoria por doença grave estão isentos do imposto de renda, conforme prevê o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, além de estarem imunes da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, de acordo com o § 21 do art. 40 da CF/88.

Por fim, a COPES e a COCIN assinalam que, quanto ao cálculo do valor, deverão compor os proventos: a) o vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 15 (art. 12 da Lei nº 11.416/06); a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, correspondente a 50% sobre o vencimento básico (art. 13 da Lei nº 11.416/06); o Adicional de tempo de serviço equivalente a 4% do vencimento básico (art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112/90); o Adicional de Qualificação – AQ, decorrente de curso de pós-graduação *lato sensu*, correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico (art. 14, § 5º c/c o inciso III do art. 15, todos da Lei nº 11.416/06); Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – V.P.N.I., oriunda da incorporação de 1/5 de FC-01 e 3/5 de FC-05 (art. 62-A (incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001) da Lei nº 8.112/90); e Vantagem Pecuniária Individual – V.P.I (art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/03).

Ante o exposto, voto pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Wolfran Cerqueira Mendes, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança Judiciária, do quadro efetivo deste Tribunal Regional, nos termos dos pareceres da COPES e da COCIN.

É como voto.


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2258-03.2012.6.02.0000

Prot. 4.253/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2012 (SESSÃO Nº 134/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : WOLFRAN CERQUEIRA MENDES

DECISÃO

RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Wolfran Cerqueira Mendes, Técnico Judiciário do quadro efetivo deste TRE, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.378, de 13/12/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 2258-03.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 4.253/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15378 foi conferido(a) na 134ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 257, em 14/12/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/12/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS